



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017515-73.2023.8.16.0017

Processo: 0017515-73.2023.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$51.229.898,83
Autor(s): • COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa COMERCIAgro COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Mov. 335. Última decisão de saneamento e organização do processo. Deliberou-se sobre o pedido de urgência de mov. 330, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba. Abriu-se vistas ao Ministério Público sobre o plano de recuperação judicial modificativo.

Mov. 339. O MP disse nada a ter a acrescentar quanto ao parecer prévio de controle de legalidade.

Movs. 342, 345 e 346. Prestadas informações sobre recurso junto ao colendo STJ, mantendo a competência deste juízo para atos urgentes pendentes.

Do controle de legalidade do plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial (PRJ) detém natureza predominantemente contratual, o que implica sua fundamentação na autonomia de vontade. Dessa forma, é essencial preservar a soberania — ainda que limitada — do devedor e dos credores em relação à definição de seu conteúdo. O Poder Judiciário não deve interferir na análise das condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores, por decisão própria, escolherem aceitá-las. Conforme o artigo 58 da LRF, cabe aos credores avaliar a conveniência e oportunidade das disposições do plano que, caso aprovado em assembleia ou não contestado, deve ser homologado pelo Estado-juiz.

No entanto, a soberania da assembleia limita-se ao exercício da autonomia de vontade e não é absoluta, o que significa que a deliberação sobre o plano e quaisquer questões relacionadas a ele ainda poderão ser analisadas no âmbito da legalidade e das disposições contratuais aplicáveis, sem olvidar-se da função social da empresa.

Questões relacionadas à potenciais ambiguidades do texto do PRJ, falta de clareza sobre critérios e demais possíveis inconsistências não configuram questões a serem objeto de decisão do juízo, mas pontos a serem apreciados em assembleia pelos credores, com a ressalva, evidentemente, de quando tais inconsistências resultem em ilegalidades. Condições de pagamento, deságio, prazos e bases de cálculo para atualização, dependem da apreciação dos credores, exceto se de cogência legal.

O PRJ foi apresentado pela devedora em mov. 73.2, com modificativo em mov. 211.2 e 228.2, tendo sido aprovado em assembleia (mov. 237). Constam manifestações sobre o plano pelo AJ em mov. 237.7 e pelo MP em movs. 185 e 339. Foram apresentadas objeções pelos credores em movs. 95, 103, 116, 124, 128 e 142.



Declaro que as questões a serem objeto de controle de legalidade do PRJ são as seguintes : (a) Cláusula 3, que trata das condições de pagamento da Classe Trabalhista; (b) Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3, que tratam da liberação dos coobrigados; (c) Cláusula 11.5, que trata da ratificação dos atos; (d) Cláusulas 10.6 e 12.2, que trazem disposições quanto ao descumprimento do PRJ; (e) Cláusula 12.5, que traz previsão de negócio jurídico processual; (f) Cláusula 12.8, que trata das condições de encerramento da recuperação judicial; (g) Cláusula 2.10, que trata das condições para alienação de ativos; (h) Cláusula 8.5, que prevê a alienação do ativo permanente; (i) Cláusula 12.1, que prevê possibilidade de modificação do plano após homologação.

(a) Cláusula 3, que trata das condições de pagamento da Classe Trabalhista:

Com o aditivo de mov. 211.2, a cláusula que trata das condições de pagamento aos credores trabalhistas restou assim redigida:

3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 10.1, DO PLANO ORIGINAL.

A Cláusula 10.1, do PRJ original, que trata do pagamento dos credores trabalhistas, fica inteiramente revogada pela presente Cláusula. Assim, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrita abaixo, corrigido pela T.R. acrescida de 2% de juros ao ano.

a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.

b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

3.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

3.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

3.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.



3.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista. Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

A jurisprudência tem admitido a aplicação do previsto nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005 em processos de recuperação judicial desde que haja expressa previsão no plano e aprovação pela assembleia. Neste sentido, consta julgado do colendo STJ que considerou a consensualidade produzida pela aprovação em assembleia como critério determinante para legalidade da disposição:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

A mesma posição foi adotada pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que consolidou o entendimento de que tal limitação é permitida por meio do Enunciado XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.



Uma vez que a cláusula não foi objeto de objeção por credores trabalhistas e que o plano foi aprovado em assembleia, entendo não haver ilegalidade na disposição de limitação do crédito a 150 salários-mínimos com pagamento do valor excedente conforme as condições previstas para a classe quirografária.

Também não observo ilegalidade na cláusula que prevê deságio, consoante decisão do colendo STJ que admite aplicação de deságio sobre créditos trabalhistas pagos em até um ano:

Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade (STJ, REsp. n. 2110428/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 08/08/2024, DJe 06/08/2024).

Considerando o disposto no item 3.1.2, que prevê que os pagamentos serão feitos dentro de até 12 meses contados da publicação da decisão homologatória da aprovação do PRJ, a disposição está dentro da legalidade.

Há de se observar o disposto no art. 54, §1º, da LRF: as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que não excedam 5 salários-mínimos devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

As demais obrigações derivadas da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser pagas no prazo máximo de 1 ano (art. 54, *caput*, LRF).

Note-se que não incide a hipótese do §2º do art. 54, da LRF, visto que não houve apresentação de garantias ou aprovação pelos credores titulares de créditos trabalhistas de prazo superior.

Em suma, não há nulidade na cláusula, mas sua interpretação deve seguir os ditames legais.

(b) Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3, que tratam da liberação dos coobrigados

Em diversas cláusulas do plano, como apresentado em mov. 73.2, há disposições quanto à liberação de coobrigados.

Acolho as ressalvas feitas pelo AJ e pelo MP quanto às cláusulas e declaro-as nulas porquanto tendem a liberar as garantias prestadas por terceiros (fiadores, coobrigados, avalistas etc).

A novação, mesmo resolutiva, que retire ou mitigue responsabilidade de coobrigado por dívida sujeita à recuperação judicial não pode afetar o credor que não tenha participado da assembleia ou que, participando, tenha oposto ressalva. Dito de outro modo, não atinge o credor ausente, ou que se absteve, ou que votou contra.

Quanto aos credores que se abstiveram ou se ausentaram, também mantêm a proteção do art. 49, §1º, da LRF, porque não decorreu expressa remissão dos coobrigados.

A cláusula que dispensa garantia prestada por terceiro é válida, mas tem eficácia limitada aos que expressamente aderiram ao plano sem qualquer ressalva.



Entende o col. STJ de que as garantias só podem ser suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (REsp nº 1.794.209):

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição**. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6 /2021.) – destaquei.*

O mesmo se denota, a mero exemplo, também no agravo interno ao REsp. n. 1.864.112 /PR:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581 /STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855 /STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia



cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 23/02/2022).

Neste mesmo rumo, há inclusive um enunciado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado n. 61): "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Tal e qual se constata da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊEM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COBRIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É Oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Agravante que não participou da assembleia e, portanto, não anuiu com as cláusulas. Precedentes. Manifestação da PGJ pelo acolhimento da insurgência. Homologação mantida, mas com reconhecimento de ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 a todos os credores dissidentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023).

Ainda quanto aos coobrigados, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de que, no caso em que o credor concorda com a cláusula de supressão de garantias presente no Plano de Recuperação homologado, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas aquelas contra os coobrigados devem ser apenas suspensas. E se faz em razão da natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado.

Acompanhe-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia



que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convocação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Isto posto, as cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3 do PRJ só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Quanto a estes, DECLARO que as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negatização das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano.

(c) Cláusula 11.5, que trata da ratificação dos atos

A cláusula em questão foi assim redigida:

11.5. RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A Homologação Judicial do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores em todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessárias para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive de ordem patrimonial econômico-financeira, especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Na prática, a implementação da cláusula resultaria em “carta branca”, inclusive para o futuro do processo, em favor da devedora, justificando qualquer conduta que viesse a ser tomada no curso do processo. Como se sabe, ao menos durante o biênio de supervisão, a devedora permanece sob o crivo do judiciário, vinculando-se às obrigações assumidas no plano. A cláusula é nula, visto que a autorização, validação e ratificação de atos depende de deliberação judicial.

(d) Cláusulas 10.6 e 12.2, que trazem disposições quanto ao descumprimento do PRJ

A cláusula 10.6 traz disposição quanto à antecipação de pagamento, instituindo a possibilidade de amortização antecipada ou leilão reverso, em que um incremento de pagamento é oferecido ao credor que oferecer o maior deságio. Já a cláusula 12.2 dispõe que o plano só poderá ser considerado descumprido caso haja notificação por escrito das devedoras e elenca prazos e hipóteses de convocação em falência.



Ambas as cláusulas são nulas, na medida em que buscam alterar procedimento legalmente previsto. A legislação recuperacional e falimentar estabelece de forma clara e expressa que não há necessidade de qualquer requisito adicional ou condição específica para a conversão da Recuperação Judicial em Falência, conforme dispõe o artigo 61, §1º, combinado com o artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. O plano não pode estabelecer a flexibilização de normas de caráter obrigatório para fins de purgação da mora, tampouco prever a convocação de Assembleia Geral de Credores com o objetivo de deliberar sobre a regularização do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(e) Cláusula 12.5, que traz previsão de negócio jurídico processual

Dispõe a cláusula:

12.5. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O negócio jurídico processual disposto no Código de Processo Civil permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá a COMERCIALAGRO e os Credores apresentarem, conjuntamente, ao Juízo Recuperacional petição requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser cancelados posteriormente pela Ilma. Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito previstos na Lei nº 11.101/05, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

Tem razão o AJ (mov. 237.7). A cláusula é nula pois afronta previsão expressa da LRF de procedimento específico para discussão sobre alteração do valor e/ou classificação do crédito, que deve necessariamente ser observado (arts. 7º a 20, LRF).

(f) Cláusula 12.8, que trata das condições de encerramento da recuperação judicial

Dispõe a cláusula 12.8 que “A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos do artigo 61 da LRF”.

A cláusula também é nula, uma vez que o art. 61, *caput*, da LRF determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial “até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”. Não é razoável atribuir o controle do prazo à própria devedora.

(g) Cláusula 2.10 (modificativo de mov. 228.2), que trata das condições para alienação de ativos e (h) Cláusula 8.5, que prevê a alienação do ativo permanente

Trata-se de cláusula que dispõe que “Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005”, bem como que trata da alienação de ativos de forma mais ampla.

Não observo ilegalidade nas cláusulas. Anoto a ressalva, entretanto, de que eventual alienação de ativo dependerá de autorização judicial, como prevê o art. 66 da LRF.

(i) Cláusula 12.1, que prevê possibilidade de modificação do plano após homologação

Dispõe a cláusula:



12.1. ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Eventuais aditamentos e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos pela COMERCIALAGRO a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFRE, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

Embora exista a possibilidade de alteração do PRJ antes da realização da AGC, como foi o caso com os modificativos de movs. 211.2 e 228.2, a alteração após a aprovação em assembleia e homologação judicial não encontra previsão legal. Uma vez homologado o plano, é vedada a modificação das suas cláusulas, conforme entendimento do eg. STJ (STJ - REsp: 1963556 SC 2021/0201142-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021). A cláusula é, portanto, parcialmente nula.

Isto posto, em controle de legalidade do PRJ de mov. 73.2, com modificativo em movs. 211.2 e 228.2 e aprovação em AGC (mov. 273), DECLARO:

(a) quanto às cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3, estas só produzirão efeito em face dos credores presentes na AGC e que tenham votado a favor. Mais, quanto a estes, as execuções individuais contra as devedoras podem sejam extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano;

(b) a nulidade das cláusulas 7.6, 10.6, 12.2, 12.5, 12.8 e 12.1;

Da homologação do PRJ, após realizado o controle de legalidade

Considerando que houve a apresentação pela empresa devedora de certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas em mov. 321 e 327.2, bem como que houve aprovação pela assembleia geral de credores (AGC) do plano de recuperação judicial (PRJ), o qual foi submetido a controle de legalidade nos termos supra, por conseguinte e com fundamento no art. 57 e 58 da LRF, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com as ressalvas acima de sua legalidade que passam a integrar o presente pronunciamento, bem assim **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **COMERCIALAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**.

Determino cumprimento do PRJ aprovado, como homologado, bem assim, nos termos do art. 61 da LRF, a permanência da devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem no prazo de supervisão judicial.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda (valendo-se, inclusive, a mero exemplo da facilidade decorrente de ferramentas digitais como a de PIX), e ao administrador judicial (AJ), ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Oportunamente(LRF, art. 63), será decretadopor sentença o encerramento do processo derecuperação judicial das referidas empresas.

Alerto queo descumprimento de qualquer obrigação poderáacarretara convocação da recuperação judicial em falência (art. 61 da LRF).

Intimem-se, IMEDIATAMENTE, a devedora, o AJ, o MP.



Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Públicas federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Intimem-se, pela via usual, todos com representação processual nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

